



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000848/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.223 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FAVARIN NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.

Recolhimentos efetuados e deduzidos a título de carnê-leão não se prestam a comprovar compensação de imposto complementar lançado na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 1.645,09, incluídos multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 6, que houve a glosa do valor de R\$ 1.243,45, pleiteado indevidamente a título de Imposto Complementar (mensalão), correspondente a diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/2, que foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS, por intermédio de acórdão de fls. 27/29.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2011 (fl. 34), o Interessado interpôs, em 29/06/2011, o recurso de fl. 35/36. Na peça recursal alega, em síntese, que:

- Recolheu os impostos devidos a título de carnê-leão, conforme comprovam as cópias dos DARF anexados aos autos por ocasião da impugnação.

- Em face dos recolhimentos efetuados impugna o Demonstrativo de Apuração do Imposto, bem como a multa e os juros de mora aplicados.

Ao final, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem juntasse aos autos a declaração de ajuste anual do Recorrente relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

A DRF de origem colacionou aos autos em fls. 42/47 deste processo digital a DIRPF original (cancelada) e em fls. 48/53 a DIRPF retificadora (base para o lançamento de ofício).

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O motivo do lançamento foi a compensação indevida de imposto complementar (código de receita 0246), no valor de R\$ 1.243,45. Em sua defesa, o Interessado juntou aos autos cópias de DARF que totalizam o mesmo valor (fls. 17/20), alegando tratar-se de recolhimento a título de carnê-leão (código de receita 0190).

As DIRPF anexadas aos autos por força da diligência proposta por esta Turma julgadora (original e retificadora) evidenciam que o Recorrente, além de ter lançado, em ambas as declarações, o valor de R\$ 1.243,45 a título de carnê-leão, também compensou o mesmo valor a título de imposto complementar.

Assim, correta a glosa efetuada pela Fiscalização, bem como a aplicação da multa de mora e dos juros de mora previstos nos dispositivos legais elencados no

Processo nº 13964.000848/2008-58
Acórdão n.º **2801-003.223**

S2-TE01
Fl. 57

Demonstrativo de Apuração de fl. 8, haja vista que o Interessado não se desincumbiu de comprovar os recolhimentos dos valores indevidamente compensados a título de imposto complementar.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida